



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA TURMA ESPECIAL**

Processo n° 13976.000061/2002-61
Recurso n° 159.063 Voluntário
Matéria IRPJ e OUTRO - EX.: 2002
Acórdão n° 195-0.050
Sessão de 21 de outubro de 2008
Recorrente FÁBRICA DE MÓVEIS NEUMANN LTDA.
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR

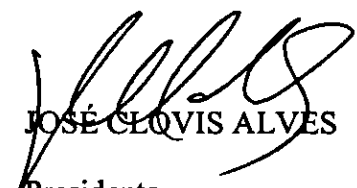
ASSUNTO: IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA

Exercício: 2002

Ementa: RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO - CONTAGEM DO PRAZO DE DECADÊNCIA - O saldo negativo do IRPJ, somente pode ser compensado com tributos dentro do prazo legal de 05(cinco) anos de acordo com o inciso I do artigo 168 do Código Tributário Nacional. Assim opera a decadência do direito desta compensação/restituição após o decurso do prazo a partir do fato gerador, eis que se trata de tributos autolancados pagos antecipadamente conforme § 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional. A Lei Complementar nº118/2005, no artigo 3º deixou claro que a restituição prevista no artigo 168 inciso I do Código Tributário Nacional deve levar em consideração para fins de estabelecer o prazo limite do direito ao pedido, que a extinção do crédito tributário ocorre, no momento do pagamento antecipado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Luciano Inocência dos Santos.


JOSÉ CLOVIS ALVES
Presidente


BENEDICTO CELSO BENÍCIO JUNIOR

Relator

Formalizado em: 19 DEZ 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WALTER ADOLFO MARESCH e LUCIANO INOCÊNCIO DOS SANTOS.

Relatório

Trata-se de Pedido de Restituição de Saldo Negativo de IRPJ relativo ao exercício de 2002 no montante de R\$ 21.672,12, o qual foi compensado pela contribuinte com o valor devido da Contribuição Social sobre o Lucro para o mês de Dezembro de 2001.

Por meio do Despacho Decisório proferido pela SAORT da DRF de Joinville/SC de fls. 100-103, a solicitação foi indeferida ao argumento de que parte do valor da antecipação do IRPJ do ano-calendário 2001, mais especificamente do mês de dezembro, formadora do saldo negativo objeto do pedido de restituição, não poderia ser conhecida por ser oriunda de aproveitamento de saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 1995, conforme consignado em DCTF (fl. 84), que à época da compensação (Fev/2002), já teria sido atingido pela decadência tributária.



Cientificada a contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade (fls. 108-120), argumentando que a autoridade fiscal indeferiu expressamente apenas a compensação referente ao débito de CSLL, ignorando o suposto débito de IRPJ, apesar de lavrar auto de infração para constituir o crédito de relativo a esse tributo.

Reportando-se exclusivamente à compensação da CSLL, a contribuinte, pressupondo que a autoridade fiscal entendeu que a compensação somente poderia ocorrer após a entrega da DIPJ, defendeu a possibilidade de compensar saldo negativo com débito de CSLL já a partir de janeiro do ano seguinte, conforme previsto na Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005.

Na seqüência, sustentou a impossibilidade de exigência da multa e juros, na hipótese de manutenção do indeferimento da compensação intentada.

Por fim, reportou-se ao IRPJ e negou ter ocorrido a decadência quando formulou o pedido de restituição. Aduziu que o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o prazo para recuperar o indébito Tributário é de 10 (dez) anos contados do pagamento a maior, adicionando que a Lei Complementar nº 118/05 não estava vigente à época da compensação ou do recolhimento, razão pela qual sua aplicação feriria o princípio da irretroatividade da legislação tributária.

No julgamento da manifestação de inconformidade a 1ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR pronunciou-se no sentido de que a ocorrência do não-reconhecimento do indébito tributário consistente no saldo negativo do IRPJ do exercício de 2002, prejudicou o pedido de compensação da CSLL. Ademais, asseverou estar equivocada a ilação da

contribuinte de que a autoridade fiscal aparentemente, entendera que a compensação somente poderia ocorrer após a entrega da DIPJ.

Também considerou prejudicada as alegações da contribuinte acerca da impossibilidade de exigência de multa e juros, na hipótese da manutenção do indeferimento da compensação pretendida, já que referida matéria não é objeto dos autos..

Para a turma, a única controvérsia verdadeira existente nestes autos consiste em ter – ou não – ocorrido a decadência de seu direito de formular a repetição.

A esse respeito ponderou ser plausível a alegação da contribuinte de que o STJ está acolhendo a tese dos dez anos (cinco mais cinco) para a decadência do direito de repetir. Esclareceu, contudo, que se tratam de julgados proferidos em casos concretos, despidos de poder vinculante, e, portanto, considerou aplicável a previsão dos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005 para determinar a contagem do prazo decadencial do direito de repetir, sob pena de afastar a aplicação de leis vigentes por, eventualmente, considerá-las inconstitucionais e com isso extravasar sua competência decisória, cabendo tal papel apenas ao Poder Judiciário.

Desta forma, indeferiu-se a manifestação de inconformidade, mantendo o teor do despacho decisório anteriormente proferido sob a fundamentação de tratar-se de saldo negativo apurado em 31/12/1995, cujo o prazo para restituição ou uso em compensações, expirou em 31/12/2000. Logo, incorreta a apuração do saldo negativo no importe de R\$ 21.672,12, em 31/12/2001, não dispondo, portanto, a contribuinte de saldo negativo suscetível de ser utilizado na pretendida compensação com a CSLL.

Cientificada da decisão (fls 107) a contribuinte apresentou o presente recurso voluntário sustentado, resumidamente, nos seguintes argumentos:

- nulidade da decisão proferida nos termos dos artigos 31 e 59 do Decreto nº 70.235/72, com base em suposta omissão da turma de julgamento em analisar as razões de defesa expostas pelo contribuinte. Para tanto colacionou algumas decisões deste Conselho sobre o tema;

- reitera as alegações que não há impedimento legal em compensar o saldo negativo de IRPJ do exercício 2002, com a CSLL apurada em DEZ/01, de impossibilidade de exigência de multa e juros sobre o valor compensado e da inocorrência de decadência do saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 1995 utilizando como antecipação da estimativa de IRPJ relativa a competência DEZ/01;

É a síntese do essencial.



Voto

Conselheiro BENEDICTO CELSO BENÍCIO JUNIOR, Relator

O recurso é tempestivo e atende os pressupostos legais para seu segmento. Dele conheço.

Em primeiro lugar, não há que se falar em nulidade da decisão proferida pela turma de julgamento por suposta omissão na análise das razões de defesa expendidas, uma vez que diferentemente do argüido pela contribuinte, ficou claro ao órgão julgador que o saldo negativo pleiteado era do ano-calendário de 2001:

“De qualquer forma, não tendo havido referências posteriores a essa noticiada compensação, nem no Despacho Decisório, e nem na manifestação de inconformidade, é de se admitir que não é ela tratada nestes autos, e sim apenas a compensação no importe de R\$ 21.672,12, alusiva a saldo negativo de IRPJ.

(...)É óbvio, portanto, que para ocorrer a compensação, o contribuinte deve ser titular de um crédito previamente reconhecido pela Administração Tributária. Por conseqüência, a compensação pleiteada no pedido de fls. 02 depende diretamente do deferimento do pedido de restituição de fls. 01.

Neste caso concreto, tendo ocorrido o não-reconhecimento do indébito Tributário consistente no saldo negativo do IRPJ, fica automaticamente prejudicado o pedido de compensação da CSLL que se operaria mediante emprego daquele saldo negativo. Afinal, não pode ocorrer uma compensação, se a parte que pretende implementá-la não é titular de um crédito oponível ao seu devedor. Essa, portanto, é a razão pela qual o Despacho Decisório se restringe a declarar a inexistência do pretendido saldo negativo de IRPJ, abstando-se de apreciar a compensação de CSLL que pressupunha sua existência.”

A turma de julgamento considerou o que fora consignado no despacho decisório anterior à manifestação de inconformidade, ou seja de que a composição do saldo negativo de IRPJ do exercício de 2002 encontrava-se afetada por antecipação do imposto de renda do mês de dezembro de 2001 extinta por meio do instituto da compensação, que fez uso de saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 1995. Ou seja, ao analisar a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte, a turma de julgamento tomou por referência essa informação, asseverando com base na mesma que não haveria direito de crédito por parte do contribuinte.

Quanto ao argumento da possibilidade de compensação de saldo negativo de IRPJ com débito de CSLL a partir de janeiro de 2002, em nenhum momento tal direito foi suprimido do contribuinte. Ocorre que o crédito, conforme será oportunamente analisado inexistente, já que a maior parte da antecipação que o gerou encontrava-se maculada pela decadência tributária.

Em relação à impossibilidade de exigência de multa e juros de mora na hipótese de indeferimento da compensação da CSLL, não cabe a este Conselho o afastamento destes

consectários já que previstos em lei, não havendo qualquer espectro de ilegalidade em relação aos mesmos, afinal, se a compensação efetuada inexistisse face a improcedência do crédito tributário utilizado, o objeto da compensação, no caso a CSLL de DEZ/01, tornou-se um valor declarado e não pago para os devidos fins legais, sujeitando-se, portanto, aos encargos moratórios desde o seu vencimento.

Por fim, no tocante à inoccorrência da decadência alegada pela contribuinte com base em decisões do STJ que impediriam a aplicação retroativa do art. 3º da LC nº 118/05, tal argumento não prospera neste Conselho, haja vista o entendimento que sempre permeou as decisões deste órgão, antes e depois da edição da referida lei complementar, no sentido de que o *dies a quo* para a contagem do prazo legal previsto no art.168 do CTN para restituição de saldo negativo de IRPJ/CSLL apurado em declaração de rendimentos é 1º de janeiro do ano seguinte ao encerramento do ano-calendário de sua apuração. Vejamos:

ACÓRDÃO 105-16.353

Órgão: 1º Conselho de Contribuintes / 5a. Câmara

IRPJ e OUTROS - EXS.: 1994 a 1999

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - DECADÊNCIA - O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de valores pagos indevidamente ou a maior que o devido extingue-se após o transcurso do prazo cinco anos contados da extinção do crédito tributário, e, diante do disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº 118, de 2005, para efeito de interpretação do inciso I do artigo 168 do Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado previsto no parágrafo primeiro do art. 150 do mesmo diploma.

(...)Por maioria de votos, REJEITAR a preliminar de tempestividade do pedido de restituição conforme decidido pela primeira instância. Vencido o Conselheiro Eduardo da Rocha Schmidt e, no mérito, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso nos períodos não alcançados pela prescrição. Vencidos os Conselheiros Wilson Fernandes Guimarães (Relator) e Luis Alberto Bacelar Vidal.

(Data da Decisão: 28.3.2007)

ACÓRDÃO 107-09123

Órgão: 1º Conselho de Contribuintes / 7a. Câmara

CSLL - EX:1995

Ementa: RESTITUIÇÃO. SALDO NEGATIVO DE CSLL. TERMO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL. ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO - O direito de postular a restituição do saldo negativo do IRPJ somente exsurge após o encerramento do exercício, e não a cada pagamento mensal (por estimativa ou por retenção), pagamentos isolados que, por si, não geram direito a restituição. Assim, o direito de postular a restituição do saldo negativo do CSLL referente ao ano-calendário de 1994 teve seu dies a quo no dia 01/01/1995, e o dies ad quem no dia 31/12/99

Formulado o pedido de restituição somente em 20/10/2000, caracterizada está a decadência do direito de postular a restituição, a teor do que dispõe o art. 168 do CTN.

(Data da Decisão: 12.09.2007)

ACÓRDÃO 107-09442

Órgão: 1º Conselho de Contribuintes / 7a. Câmara

IRPJ – EX:1996

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

RESTITUIÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA.

O prazo para o contribuinte pleitear a restituição de tributo pago indevidamente ou em valor maior que o devido é de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário, assim considerada, para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a data do pagamento antecipado.

(Data da Decisão: 26.06.2008)

ACÓRDÃO 108-08.747

Órgão: 1º Conselho de Contribuintes / 8a. Câmara

IRPJ – EX:1997

Ementa: SALDO NEGATIVO IRPJ E CSLL - COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA. O saldo negativo do IRPJ e da CSLL, somente podem ser compensados com tributos dentro do prazo legal de 05(cinco) anos de acordo com o inciso I do artigo 168 do Código Tributário Nacional. Assim opera a decadência do direito desta compensação/restituição após o decurso do prazo a partir do fato gerador, eis que se trata de tributos autolancados pagos antecipadamente conforme § 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional. A Lei Complementar nº118 de 09/02/2005, no artigo 3º deixou claro que a restituição prevista no artigo 168 inciso I do Código Tributário Nacional deve levar em consideração para fins de estabelecer o prazo limite do direito ao pedido, que a extinção do crédito tributário ocorre, no momento do pagamento antecipado.

(Data da Decisão: 24.02.2006)

Nestes termos, NEGO provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 2008.

BENEDICTO CELSO BENÍCIO JUNIOR